



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

100
f

SENTENÇA TIPO A

12.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO

1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS N.º 2009.61.00.007889-3 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: OFICIAL DO 13º REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer que o Oficial de Registro do 13º Cartório de Imóveis da Capital proceda aos registros imobiliários relativos à transação celebrada pela União, visando à compra da nova sede do Ministério Público Federal em São Paulo, independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos cartorários.

A medida liminar é para a transcrição na matrícula do imóvel de sua aquisição pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o impetrado violou o disposto no Decreto-Lei n.º 1.533/77 ao não aplicar a isenção nela prevista.

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 60/63).

Notificada (fl. 79), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 74/78). Pugna pela denegação da segurança, pois cumpriu o disposto na Lei Estadual n.º 11.331/2002.

O Ministério Público Federal, por sua representante, opinou pela concessão da segurança (fls. 86/94).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidio.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

AUTOS N.º 2009.61.00.007889-3

O pedido é procedente.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXV - registros públicos;

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O Decreto-Lei n.º 1.537/77 prevê:

Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

Neste mesmo sentido o disposto no artigo 24 – A, Lei n.º 9.028/95:

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

A matéria atinente aos registros públicos é de competência legislativa privativa da União e a relativa às custas dos serviços forenses e extraforenses, de competência concorrente da União e dos Estados, motivo pelo qual concluo que a isenção outorgada ao ente estatal federal pelo Decreto-Lei n.º 1.537/77 não contrasta com a ordem constitucional vigente, tendo sido recepcionada. A vedação contida no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS N.º 2009.61.00.007889-3

art. 151, inciso III, da Constituição Federal, está restrita àquelas hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS PELA UNIÃO -
ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Os atos registrários em geral exercidos em caráter privado "por delegação do Poder Público" (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (§ 2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988.

2. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

3. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, AG 200603001119400, j. 02/10/2007, v.u., DJU 15/01/2008, pág. 385)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO. DESNECESSIDADE. PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA PRÓPRIA FAZENDA NACIONAL.

I - A União, por força do artigo 2º do Decreto-lei 1.533/77, está isenta do pagamento dos emolumentos exigidos pela serventia para emissão da pleiteada certidão.

II - Hipótese em que não há que se falar que a União não poderia se auto-isentar do recolhimento das custas e emolumentos, porquanto a sua competência para legislar sobre a matéria está prevista na Constituição Federal, nos artigos 22, inciso XXV e 236, § 2º.

III - Tendo sido o Decreto-lei 1.533/77 recepcionado pela Carta Constitucional, inegável o direito da agravante de obter as certidões que pleiteia sem que seja compelida pela serventia a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

AUTOS N.º 2009.61.00.007889-3

IV - Desnecessária a expedição de ofício ao cartório, para que seja emitida a certidão, porquanto o Poder Judiciário, já tão assoberbado, não pode ser ocupado com a realização de atos que devem ser praticados pela própria parte interessada, e a Fazenda Nacional não se libera deste ônus, consoante farta jurisprudência desta Corte neste sentido.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AG 200603000606893, j. 06/12/2006, v.u., DJU 14/02/2007, pág. 247)

Dante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar ao Oficial de Registro do 13º Cartório de Imóveis da Capital proceda aos registros imobiliários relativos à transação celebrada pela União, visando à compra da nova sede do Ministério Público Federal em São Paulo, independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos cartorários.

Ratifico a liminar anteriormente concedida às fls. 60/63.

Custas nos termos da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, de acordo com o disposto no artigo 14, §1º, Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2010.

SÍLVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta